

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2025**

**NOTÍCIA DE FATO Nº 02.16.0145.0156757.2024-95**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, na defesa dos direitos sociais e indisponíveis, bem assim no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; 119, *caput*, e 120, incisos II e III, da Constituição Estadual; 27, *caput*, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; 66, inciso IV, e 67, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 34/94 e,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 197 da Constituição Federal, segundo o qual *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*;

**CONSIDERANDO** a existência da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** ser a saúde um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, nos termos definidos pela Lei Orgânica da Saúde;



**CONSIDERANDO** que as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidas na Lei Orgânica da Saúde, estabelecem que a integralidade de assistência deverá ser entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

**CONSIDERANDO** que o artigo 7º, inciso IX, alínea "a", da Lei n. 8.080/90, estabelece a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo e ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

**CONSIDERANDO** que a direção SUS é exercida, no município, pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.080/09;

**CONSIDERANDO** que à direção municipal do SUS compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, inciso I, da Lei n. 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV da Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012;

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do MP) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80 da Lei 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

**CONSIDERANDO** que a existência de ENUNCIADOS aprovados pelo Fórum Permanente da Saúde de Minas Gerais (TJMG) que apontam, de forma clara, as responsabilidades governamentais nos casos de procedimentos de urgência e emergência:

**ENUNCIADO 17** Compete ao Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Saúde Gestor SUS Estadual, a responsabilidade pela regulação dos serviços de urgências e emergências médicas, da média e alta complexidade, devendo garantir o efetivo acesso dos usuários aos leitos hospitalares. (FORUM PERMANENTE DE DIREITO A SAUDE – MINAS GERAIS 3º Curso de Direito à Saúde, 27/07/2011)

**ENUNCIADO 18** Compete ao Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Saúde Gestor SUS Estadual, nas situações de urgências e emergências médicas, média e alta complexidade, garantir a compra de leitos privados para os usuários com risco de morte, na forma da legislação estadual, sempre que constatada a insuficiência de seus leitos na rede pública ou privada contratada, como dispõe a Lei Estadual n. 15.474- 2005. (FORUM PERMANENTE DE DIREITO A SAUDE – MINAS GERAIS 3º Curso de Direito à Saúde, 27/07/2011)

**ENUNCIADO 19** Compete aos Municípios de Minas Gerais, através da Secretaria Municipal de Saúde Gestor SUS Municipal, a regulação e a garantia de acesso às ações e serviços de saúde, urgências e emergências médicas, no âmbito do pronto atendimento médico pré-hospitalar fixo (UPA, PAM, etc), com estruturação adequada de equipamentos e recursos humanos, inseridos em uma lógica de rede que vise a garantia da integralidade em todos os níveis de assistência. (FORUM PERMANENTE DE DIREITO A SAUDE MINAS GERAIS — 3º Curso de Direito à Saúde, 27/07/2011)

**ENUNCIADO 20-** As unidades de atendimentos pré-hospitalar (UPA, PAM, etc), destinadas às situações de urgências e emergências médicas, de natureza ambulatorial, não possuem natureza de unidade hospitalar, sendo, portanto, inadequada a manutenção de "internações" de pacientes em seus complexos, quando for caso de remoção para leito hospitalar adequado. (FORUM PERMANENTE DE DIREITO A SAUDE MINAS GERAIS —3º Curso de Direito à Saúde, 27/07/2011)

**ENUNCIADO 21** O gestor estadual e os gestores municipais, nos limites de sua competência, são responsáveis pelo controle da efetiva presença dos recursos humanos no atendimento das urgências e emergências médicas. (FORUM PERMANENTE DE DIREITO A SAUDE MINAS GERAIS 3º Curso de Direito à Saúde, 27/07/2011).

**CONSIDERANDO** o parecer jurídico nº 014/2019, emitido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa de Saúde do Ministério Público de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** que o Hospital Casa de Caridade São Vicente de Paula, em virtude da suspensão dos repasses de verbas pelo Município de Mirai, informou que não mais atenderá as demandas de urgência originadas da aludida municipalidade, em especial para pacientes vinculados ao sistema único de saúde;

**CONSIDERANDO** que os serviços de urgência e de emergência não podem sofrer solução de continuidade, haja vista a sua essencialidade, exigindo funcionamento ininterrupto ao longo das 24 horas diárias, faz-se mister que o Município de Mirai, de forma direta ou por meio de prestadores conveniados, estabeleça a disponibilização destas atividades essenciais aos munícipes, sob pena de violação aos direitos dos usuários do sistema de saúde pública;

**ANTE TODOS ESSES CONSIDERANDOS, RESOLVE-SE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** para que o Chefe do Poder Executivo local, Sr. **Adelson de Almeida Magalhães**, e a Secretária Municipal de Saúde, Sra. **Lisandra Braga Suntana**, adotem as

medidas necessárias à integral observância do presente ato administrativo, determinando-se, em especial:

A manutenção dos serviços de atendimento médico de urgência e de emergência clínica e cirúrgica à população de Mirai/MG, seja por meio de unidades, de servidores e de equipamentos próprios, seja mediante o estabelecimento de convênio com entidades privadas, no prazo de até 10 dias, sob pena de responsabilização dos gestores por omissão administrativa grave, que redunde em desassistência aos usuários do sistema de saúde pública local, bem assim sob pena de responsabilização penal por eventuais desfechos danosos que sobrevierem a pacientes do sistema único de saúde, em virtude da condição de garantidores, prevista no artigo 13, §2º, alíneas 'a' e 'c', do Código Penal.

Fixa-se o prazo de até 28/02/2025, a contar do recebimento desta, para resposta instruída de documentos quanto ao acatamento da presente recomendação.

Envie-se cópia da presente ao Conselho Municipal de Saúde e ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Mirai, para conhecimento e fiscalização.

Mirai, 18 de fevereiro de 2025.

*Vicente Augusto F. de Souza Barros*  
VICENTE AUGUSTO FONSECA DE SOUZA BARROS  
Promotor de Justiça

El presente documento tiene como finalidad informar a la ciudadanía sobre los servicios que presta el Ministerio Público y el Instituto de Defensa Legal, así como sobre los procedimientos que se siguen para la defensa de los derechos de las personas.

El Ministerio Público es el órgano encargado de promover y ejercer el acción penal pública en defensa de la legalidad, de los intereses generales de la sociedad, de la dignidad de la persona y de los derechos de las víctimas.

El Instituto de Defensa Legal es el órgano encargado de brindar asistencia jurídica gratuita a las personas que no tienen recursos económicos para pagar los honorarios de un abogado.

Los servicios que presta el Ministerio Público y el Instituto de Defensa Legal son gratuitos y están disponibles para todas las personas que los necesiten.

Para más información, consulte el sitio web del Ministerio Público y el Instituto de Defensa Legal.

*Dr. Juan Carlos Rodríguez*  
DIRECTOR GENERAL DEL INSTITUTO DE DEFENSA LEGAL  
Ministerio de Justicia